



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023

PROCESSO Nº 8767/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL 200MG/ML POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 29 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2023, às 16h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 29/05/2023, via e-mail, pela empresa **ZION MEDPHARMA MPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.*

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em que pese a unidade de medida trazida na tabela veja como “UND”, conclui-se que essa se refere a unidade de um frasco, pois a descrição do item diz o seguinte: “CABABIDIOL 200MG/ML, SOLUÇÃO ORAL – FRASCO COM 30ML”. Dessa forma, tem-se que o órgão apenas aceitará o medicamento fornecido no frasco 30ml

Ocorre que, o mercado possui diversas empresas nesse ramo de atividade, que comercializa o referido medicamento em diversos tamanhos de frascos, cujo a quantidade de ml varia muito. Existem frascos de 10 ml, 20ml, 30ml, etc. Exigir no edital que o frasco do medicamento deve ser de 30ml, pressupõe um direcionamento ilícito para empresas que comercializam o medicamento em embalagem com 30ml, e com isso, diminui-se a concorrência. Portanto, para que não haja qualquer margem para direcionamentos, o ideal é que licitações dessa natureza tenham por unidade de medida, o mililitro (ML)

Quando a forma de contratação se dá por mililitro, a competição é ampliada, já que todas as empresas que comercializam esse produto, independentemente da quantidade de ml de seus frascos, poderão participar do certame. Com isso, aumentam-se as chances de o órgão público contratar com a proposta mais vantajosa.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

Considerando que o mercado oferece diversos tamanhos de frascos, constar no edital a especificação do objeto como frasco de 30 ml faz com que haja um direcionamento para empresas que trabalhem com medicamento nessa exata medida e limita a ampla participação de outras empresas que apresentam variados tamanhos de frascos do objeto. Para que não haja margem para direcionamento ou restrição de concorrência e participação basta que o objeto tenha como unidade o milímetro (ML) e não frasco como consta no edital.

Recebida a peça impugnatória, seu teor foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde que se manifestou no sentido de suspender o certame para readequação da unidade do referido objeto.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro